

RESOLUÇÃO N. 825, DE 1920

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Artigo 1.—Fica o Governo do Estado de Matto-Grosso auctorizado a conceder ao Sr. Dr. Oscar Moreira, resalvados os direitos de terceiros, por ventura já adquiridos, ou á empresa que o mesmo organizar, privilegio por noventa (90) annos para a construcção, uso gozo e exploração duma estrada de ferro, de bitola de um metro entre trilhos, que partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, por um traçado que se julgar mais apropriado ao cumprimento da clausula XIV, venha terminar em Cuiabá, Capital deste Estado; e mediante as seguintes bases:

I

A estrada de ferro gozará de uma zona garantida de oitenta (80) kilometros, limitada por duas linhas parallelas ao eixo da via permanente, dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá receber generos e passageiros, salvo: 1º) O caso de outra ou mais estradas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2º) O caso em que o ponto inicial ou terminal de outra estrada já esteja dentro da zona desta; 3º) O caso de entroncamento referido nesta clausula. Comtante que, dentro da zona privilegiada desta estrada de ferro, não explore a industria de transportes, poderá qualquer outra estrada atravessar a mesma zona, cruzando a linha desta, sujeita, porém, ao onus proveniente do cruzamento, cuja forma será determinada por esta estrada. Qualquer outra estrada de ferro poderá ter simultaneamente os mesmos pontos inicial e terminal desta, respeitada a zona privilegiada por este contracto, bem como poderá entroncar na linha desta, resolvendo o Governo definitivamente, em caso de desacôrdo, a forma de relações provenientes do entroncamento. Dá se o entroncamento não só por meio de ligação por via permanente, como por meio de estação commum.

II

Nos termos da legislação do Estado, fica concedido á estrada o direito de desapropriação dos immoveis por natureza ou destino, curso, fontes e quedas d'agua de propriedade particular, que fôrem necessarios á construcção da linha, estações, armazens, officinas e outras dependencias e utilidades. Quando fôr necessario iniciar uma acção de desapropriação deverá ser apresentada ao Governo a respectiva planta, sómente da parte a desapropriar. O Governo, dentro do prazo de trinta (30) dias da apresentação da planta, deverá conceder ou negar a licença. Neste caso dará os motivos e causas da recusa, indicando as modificações do traçado, de modo a permittir a perfeita estabilidade e continuação da obra. Se no prazo preestabelecido, o Governo não se manifestar, fica entendido que está concedida a mesma licença.

III

O Governo prestará á estrada de ferro toda a protecção compativel com as leis, afim de que ella possa realizar a arrecadação das taxas estabelecidas, para que sejam respeitadas as disposições de seus regulamentos e mantida a sua policia, devendo todo o empregado, na arrecadação das taxas e na policia da linha, ser cidadão da Republica. E'

permittedo ao concessionario ou empresa que organizar, para o fim de manter seus regulamentos e conservar a ordem nas estações, nas linhas e suas propriedades, ter á sua custa, um determinado numero de guardas, fixado pelo Governo do Estado, que poderão andar armados de sabre e exercer funções policiaes, ficando, porém, sujeitos á inspecção das autoridades locais e serão cidadãos brasileiros.

IV

Os trabalhos da construcção devem ser iniciados, á medida que fôrem approvados os estudos por secções de (100) kilometros. Os estudos definitivos comprehendem:

1) A planta geral da linha concedida, com indicações de passagens obrigatorias, configuração de terreno, em curvas de nivel equidistantes e, bem assim, numazona maxima de (50) metros para cada lado do eixo da linha, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possível, as divisas de propriedades particulares, minas, terras devolutas, etc. Nessa planta, serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas a partir do ponto inicial da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e curvos, os graus e raios de curvas empregados. A parte techica deverá apoiar-se nas prescripções do Dec. Fed. n° 862, de 16 de Outubro de 1890.

2) Perfil longitudinal para as alturas e distancias horizontaes, mostrando, por meios de convenção, o terreno natural, as plataformas dos cortes e aterros e as obras d' arte. Os perfis longitudinaes serão acompanhados de perfis transversaes.

3) Projectos completos e especificados de todas as obras d' arte necessarias para o estabelecimento da estrada, pontes, pontilhões, tunnels, viaductos, boeios, estações, e dependencias, bem como plantas de todas as partes de propriedades, cuja desapropriação fôr necessaria.

4) Desenhos dos trilhos e accessorios, em grandeza de execução, bem como relação do material, rodante, contendo os tipos de locomotivas, vagons, gondolas e carros de passageiros. Estes dados poderão ser apresentados por secções e os projectos de pontes, estações e outras obras importantes poderão ser apresentados, á medida que tiverem de ser executados. O Governo poderá rejeitar os projectos, quando julgue que não offerecem garantia de solidez, apresentando, nesse caso, as modificações que julgar convenientes. Os estudos serão iniciados nos dois pontos, inicial e terminal,

dentro de dezoito (18) mezes a contar da data da assignatura deste contracto, sendo no ponto terminal na proporção de um terço dos effectuados no ponto inicial.

V

Dentro do prazo de trinta e seis (36) mezes, a contar da data da assignatura do contracto, deverão ser iniciados os trabalhos de construcção da estrada, tambem os dois pontos, inicial e terminal, os quaes deverão estar concluidos dentro de quinze (15) annos a contar da mesma data. Exgotado o prazo marcado para o inicio, o Governo poderá prorrogar-o attendendo a justas causas de força maior, não podendo esta prorrogação exceder de um anno.

VI

O Governo, por seus agentes, poderá intervir, a qualquer tempo, em tudo o que se referir á solidez das obras, resistencia do material e segurança do publico nesta estrada de ferro.

VII

As obras em construcção desta estrada não poderão impedir: — O escoamento das aguas de propriedades particulares, a passagem de galerias de exgottos urbanos, de aguas utilizadas para abastecimento ou fins industriaes e agricolas, a navegabilidade de rios e canaes e o livre transito das vias publicas. Ficam a cargo desta estrada de ferro as despesas necessarias para os cruzamento das ruas, estradas publicas e caminhos particulares, existentes ao tempo da construcção da linha, ficando, tambem, ao seu cargo, as despesas com signaes e guardas, quando se tornarem precisos nesses cruzamentos. Os onus provenientes dos cruzamentos das vias publicas que fôrem abertas depois da construcção desta estrada de ferro, não correrão por conta della.

VIII

Os preços de transporte, nesta estrada de ferro, serão fixados em tarifas previamente approvadas pelo Governo, do Estado. Dessas tarifas deverá constar o logar da partida e chegada, a determinação dos fretes pelas distancias a percorrer e classificação de generos. É vedado á estrada adotar tarifas de favor para favorecer ou prejudicar pessoas ou empresas determinadas assim como cobrar preços diferentes pelos transportes feitos em condições identicas, desde que percorram distancias iguaes, salvo o caso de tarifas differenciaes. Depois de approvadas pelo Governo, serão as ta-

rifas impressas em caracteres legíveis e collocadas em todas as estações, para conhecimento do publico.

IX

Quando houver necessidade de se elevarem os preços das tarifas, a estrada solicitará licença do Governo, apresentando as razões do accrescimento, devendo o Governo dar sua decisão no prazo de trinta (30) dias, ficando approvados, se, nesse prazo, o Governo não se manifestar. Nenhuma elevação de preços nas tarifas, poderá ter força obrigatoria, mesmo approvada pelo Governo, sinão depois de publicada pela imprensa. Esta publicação será feita nos jornaes de maior circulação da Capital, e, quando possível, em todas as localidades servidas pela estrada. A redução dos preços das tarifas poderá ter logar independentemente de publicação prévia; mas, uma vez adoptada, a publicação se torna obrigatoria. No caso de ser necessaria a elevação de tarifas, a estrada apresentará uma exposição circumstanciada do seu movimento economico no semestre anterior, demonstrando conclusivamente, que a renda não deu para perfazer um juro de oito por cento (8%) sobre seu capital e respectiva amortização. O Governo aceitará desde logo essa demonstração ou poderá mandar examinar a escripta da Companhia, por delegado seu, devendo, attenta a natureza urgente da materia, dar uma solução no prazo de trinta (30) dias.

X

As combinações que fizer esta estrada com outras, a respeito de tarifas, só terão força obrigatoria, depois de approvadas pelo Governo.

XI

Para todos os effeitos legais ou resultantes de contractos, ou lucros distribuidos, entre accionistas desta estrada de ferro, quer a titulo de bonus, quer sob a fórma de acções beneficiarias ou por qualquer outro meio, serão computados conjuntamente com os pagos sob a denominação de dividendos. Para todos os effeitos resultantes do contracto, esta estrada apresentará ao Governo a conta do seu capital empregado nos estudos, locação, construção da linha, sua substructura e superstructura, melhoramentos da linha e suas dependencias, ficando annexados à conta do capital o valor que fôr dado à concessão de privilegio e favores e as despesas de administração, durante o trabalho de construção da estrada, até a abertura do trafego publico, passando, de então em diante, à conta competente. Essa conta de capital po-

derá ser augmentada por esta estrada, mediante exame e approvação do Governo, sempre que fôr necessario melhorar, extender ou modificar as suas linhas ou augmentar o material, sendo sómente incluída na conta de capital a importancia das obras, depois de realizadas.

XII

A estrada de ferro transportará, sob requisição do Governo e com o abatimento de cincoenta por cento (50%), nas suas tarifas usuas, o seguinte:

- a) As auctoridades e escoltas militares ou policiaes, quando fôrem em diligencia;
- b) Munições e bagagens das referidas escoltas;
- c) Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas e utensilios de trabalho, quando em viagem para o logar de seu estabelecimento;
- d) As plantas e sementes, enviadas pelo Governo, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;
- e) Todos os generos de qualquer natureza, enviados como soccorros publicos. Serão transportados gratuitamente, as malas de correio e seus conductores, os empregados do correio quando em serviço da repartição e os escolares para as escolas publicas, bem como rebocados os carros especiaes da administração dos Correios, quando o Governo resolver adquirir-os. Os demais passageiros e cargas não especificados, serão transportados, mediante pagamento das tarifas estabelecidas.

XIII

Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, esta estrada de ferro porá a sua disposição todo o material de transporte, sendo, porém, indemnizada pelos serviços e pelos prejuizos e danos que venham a soffrer, em taes condições. Fica facultado ao Governo convencionar com a Companhia a quantia a pagar pelo uso da estrada e seu material não podendo tal pagamento de utilização exceder ao valor da renda media em periodo identico nos tres (3) ultimos annos.

XIV

O Governo do Estado de Matto-Grosso obriga se a entregar ao concessionario ou empresa que organizar, independentemente de quaesquer pagamentos, dez milhoes..... (10.000.000) de hectares de terras devolutas, tiradas de preferencia da zona do referido traçado, os quaes lhes serão entregues pela seguinte fórma:—O concessionario ou empresa

que organizar receberá, á assignatura do contracto, o titulo provisorio dos dez milhoes (10.000.000) de hectares de terras e finda a construcção de cada cinquenta (50) kilometros o titulo definitivo de quinhentos mil (500.000) hectares e assim successivamente até o ultimo trecho para o qual será comprehendido o restante a perfazer os dez milhoes (10.000.000) de hectares. Cada titulo definitivo expedido em favor do concessionario ou empresa que organizar, conferir-lhe-á o direito de dominio sobre as respectivas terras ficando-lhe em plena propriedade a vegetação, cursos e quedas d'agua, pedreiras, inclusive o sub-solo com quaesquer mineraes que existam actualmente ou que fôrem descobertos. O concessionario ou empresa que organizar, fica em plena propriedade dessa área de terras, como fica sendo em virtude do titulo definitivo que lhe será expedido pelo Governo do Estado, na forma acima especificada, poderá livremente dispôr, da maneira que julgar conveniente, do todo ou em parte, ficando, porém, obrigado a applicar o producto de quaesquer operações que faça sobre referidas terras, nos serviços de construcção e melhoramentos da estrada de ferro, objecto deste contracto.

XV

A área de terras, estabelecida na clausula anterior será medida e demarcada a custa do concessionario de accôrdo com a Lei de Terras do Estado, á proporção que fôrem sendo feitos os estudos por secções de cem kilometros (100), de conformidade com a clausula antecedente, e será constituida, principalmente, pelos terrenos devolutos comprehendidos na zona privilegiada já determinada, na qual o Governo deixará, desde já, de fazer as vendas usuaes, e se nessa faixa não houver terras quantas bastem para perfazer o total transferido, a quantidade que faltar será retirada das regiões que, de accôrdo com o Governo, fôrem escolhidas.

XVI

O concessionario ou empresa que organizar fica obrigado a promover e incrementar a colonização das terras que possuir pela forma que melhor julgar, devendo o Governo do Estado amparar junto ao Governo Federal as justas pretenções para o serviço de colonização, obtendo os favores especificados em Leis e outros usualmente feitos para o serviço de introdução e estabelecimento de colonos.

XVII

O concessionario ou empresa que organizar fica obrigado

a reservar, para rocio de futuras povoações, uma área de tres mil e seiscentos (3.600) hectares, ao redor de cada estação de estrada de ferro a construir, uma vez que as condições naturaes do local, a juizo do Governo, se prestem ao desenvolvimento e povoamento das ditas povoações.

XVIII

A estrada de ferro não ficará sujeita a desapropriação alguma de nenhum dos terrenos, bens de qualquer natureza e direitos que constituem o seu activo. os quaes, por este contracto e por outras formas em direito permitidas, fôram adquiridos, salvo o caso de necessidade e utilidade publicas e a hypothese da clausula 27 deste contracto.

XIX

Na liquidação do capital gasto na estrada, inclusive o valor que fôr dado á presente concessão, serão computadas mais as seguintes verbas:

a) Dinheiro dispendido com o levantamento de plantas, organização de projectos, explorações, orçamentos, annuncios, impressões, mappas, gazetas, portes de cartas, despesas de viagem para os trabalhos e as demais necessarias para que seja levada a effeito a construcção da estrada;

b) Sommas dispendidas razoavelmente com o levantamento de capitães, differenças de typo em titulos, aquisição de terrenos e indemnização aos proprietarios ou outros prejudicados, e com a construcção ou aquisição das obras necessarias para seu uso, como estações, armazens, telheiros, galpões, depositos, officinas, usinas de producção de material de qualquer especie para construcção e trafego da estrada, casas de machinas, de turmas e outras. escriptorios, reservatorios d'agua, bombas, encanamentos, plataformas, gyrodoros, passadeiras, porteiras, signaes, trilhos, linhas telegraphicas, machinas britadoras e outras de utilidade local e todas as demais cousas concernentes e applicaveis á estrada de ferro;

c) O valor do material rodante para perfeito equipamento da estrada, a quota de juros e amortização e despesas de administração durante o periodo de construcção, até final.

XX

A estrada fica obrigada a estabelecer, em toda a sua extensão, uma linha telegraphica para seu serviço, podendo receber e transmittir despachos de interesses do publico mediante taxas que fôrem estabelecidas pela empresa e approvadas pelo Governo, ficando a mesma sempre prompta ao

serviço do Governo mediante o pagamento de metade das referidas taxas.

XXI

O Governo do Estado de Matto-Grosso nomeará e constituirá na cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, um ou mais procuradores para o fim especial de, com amplos e illimitados poderes, subscrever a quantia de quinze mil contos de réis (15.000:000\$000; em accões da Companhia que o concessionario organizar para a construcção e exploração da estrada objecto deste contracto, e para representar o Estado na constituição e organização da mesma Companhia. Na Directoria da citada Companhia haverá um membro que será sempre de nomeação directa do Governo do Estado.

XXII

Para os effeitos da clausula anterior, o Governo do Estado de Matto-Grosso, usando da auctorização que lhe conferem as leis estaduais existentes e as que fôrem votadas pelo poder competente, emitirá com a garantia geral das rendas oriundas dos impostos estaduais, quinze mil (15.000) Apolices da Divida Publica do Estado de Matto-Grosso, do valor nominal de um conto de réis (1.000\$000) cada uma, vencendo os juros annuaes de sete por cento (7 %), pagos em prestações semestraes de tres e meio por cento (3 1/2 %), nas primeiras quinzenas dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, até final resgate que, por sorteio annual, a começar da data fixada na Lei que auctorizar a emissão, será feito no prazo de cincoenta (50) annos, ficando-lhe reservadas as faculdades de operar maiores resgates annuaes, por compra ou remissão duma só vez, se assim reclamarem os interesses do Estado.

XXIII

As apolices acima referidas serão titulos ao portador, de impressão lytographica em serie unica, numeradas de um (1) a quinze mil (15.000), assignadas pelos Senhores Presidente do Estado e Secretario dos Negocios da Fazenda, com tantos coupons quantos fôrem os semestres de juros a pagar e demais declarações usuas nesses titulos. Os juros serão pagos nas cidades de Cuiabá, S. Paulo, por intermedio do procurador do Estado, Rio de Janeiro e outras que fôrem opportunamente indicadas pelo concessionario ou empresa que organizar.

XXIV

O concessionario ou empresa que organizar obriga-se a receber, como moeda corrente, para realização da entrada do capital de quinze mil contos de réis (15.000:000\$000) que o Estado de Matto-Grosso subscreve, da Companhia que construirá a estrada, ora contractada, as quinze mil (15.000) apolices emitidas pelo Governo nos termos das clausulas XXII e XXIII, pelo seu valor nominal de um conto de réis (1.000\$000) cada uma, ficando a cargo do concessionario ou empresa que organizar todas as despesas inherentes á emissão e differença de typo para collocação publica. O Governo do Estado de Matto-Grosso obriga-se a realizar o capital que subscreve pela mesma forma porque o fizerem os demais accionistas, isto é, attendendo ás chamadas das respectivas quotas.

XXV

O Governo do Estado fica obrigado a promover os actos officiaes necessarios á obtenção da cotação official das apolices, que emite para o disposto da clausula XXIII, nas bolsas de S. Paulo, Rio de Janeiro, Londres e Paris, quando se tornar necessario.

XXVI

O Governo do Estado decretará as regras policiaes necessarias para segurança da estrada e seu custeio regular, afim de ser prevenido qualquer perigo que possa ser causado por extranhos ou mesmo por empregados da estrada, fixando penas e multas que serão impostas pela empresa aos infractores dos regulamentos policiaes da estrada.

XXVII

O Governo do Estado, quando julgar conveniente, poderá promover a desapropriação da estrada de ferro e seus anexos, sujeitando-se, porém, aos seguintes casos:

a) Depois de decorridos trinta (30) annos da data da inauguração dos cem (100) primeiros kilometros;

b) Antes de decorrido esse prazo, mediante especial accôrdo entre o Governo do Estado e o concessionario ou empresa que organizar;

c) O preço de desapropriação será calculado sobre a média da renda liquida no ultimo quinquennio, contanto que esse redimento não seja inferior a oito por cento (8 %) ao anno;

d) A empresa receberá do Governo uma somma em fundos publicos, garantidos com a hypotheca da estrada e suas rendas, e que produza igual renda liquida que teria a empresa.

XXVIII

Se, depois de fazer a encampação, o Governo desejar arrendar a estrada, o concessionário terá a preferência em igualdade de condições de outros concorrentes.

XXIX

Em caso de questões entre a empresa e o Governo serão ellas decididas por juizo arbitral formado por um arbitro de cada parte, os quaes, não concordando nas suas decisões poderão nomear um terceiro. Se na escolha deste terceiro arbitro não houver accordo, cada um dos primeiros indicará um terceiro, decidindo-se por sorte perante o representante do Governo, qual delles ficará como arbitro supremo. Fica entendido que si as questões versarem sobre conhecimentos technicos de engenharia, os arbitros serão engenheiros; se fôrem questões de direito, obrigações, interesses entre as partes e outras, os arbitros serão escolhidos entre os diplomados em direito.

XXX

Quando houver desintelligencia entre o Governo e a empresa, para cuja decisão seja necessario o juizo arbitral, qualquer das partes dará aviso a outra, indicando, ao mesmo tempo, o nome do arbitro que tiver escolhido. Se dentro do prazo de trinta (30) dias da data do aviso, a outra parte deixar de nomear o seu arbitro e de notificar a respectiva nomeação á primeira, o ponto em questão será considerado como cedido e abandonado pela parte que, assim, estiver em falta. As despezas do juizo arbitral serão pagas pela parte vencida, salvo o caso em que os arbitros decidam por outra forma.

XXXI

O Governo do Estado poderá ter fiscaes cujas funcções se limitarão á inspecção na parte technica da construcção, segurança e policia da linha, regularidade do trafego, sem ter, entretanto, interferencia alguma na parte economica da estrada.

XXXII

O concessionario ou empresa que organizar, qualquer que seja a sede da Companhia que explore a estrada, fica sempre sujeito á Justica do Estado de Matto-Grosso.

XXXIII

A Companhia ou empresa que o concessionario organizar obriga-se a prestar, annualmente, ao Governo do Estado, relatório completo sobre seu trafego, movimento de trens, es-

tado do material e via permanente, para inteiro conhecimento de Governo.

XXXIV

O concessionario ou empresa que organizar, reserva-se o direito de, em qualquer tempo, entrar em negociações, não só com o Governo Federal, como ainda com quaesquer dos Governos dos Estados do Brasileiros no sentido de fazer combinações financeiras e obter favores para os serviços da estrada ou garantias de juros sobre capitais, sem que, entretanto, esses favores, combinações ou garantias venham prejudicar, por qualquer forma, privilegios, cessões de terrenos, auxilio financeiro e mais favores concedidos em virtude deste contracto, pelo Estado de Matto-Grosso, o qual deverá prestar seu apoio, afim de serem deferidas as pretensões do concessionario ou empresa que organizar.

XXXV

O concessionario ficará isento do pagamento de sello estadual, no contracto que firmar com o Governo.

XXXVI

O Governo, no contracto que assignar com o concessionario, tomará todas as providencias no sentido de bem acautelar os interesses do Estado, inclusive a caducidade da concessão por inobservancia de suas clausulas, independente de interpellação judicial.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 15 de Novembro de 1920.

(L. S.) / FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusiade.
Benito Estêves.
Henrique Florence.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte.

O official, servindo de Director,
José Dias de Barros.